

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/075.045/92-33
RECURSO Nº : 003.607
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO de 1989
RECORRENTE : METALÚRGICA RIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.788

PIS/Faturamento - IMPUGNAÇÃO OFERTADA A DESTEMPO -

A intempestividade na apresentação da petição impugnativa, suprime do *Sujeito Passivo* o direito de ver apreciada suas razões de defesa, restando, em decorrência, consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **METALÚRGICA RIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, não se conhecer do *recurso*, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, em 14 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **03 DEZ 1996**

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 003.607 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : METALÚRGICA RIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **METALÚRGICA RIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrito no C.G.C./MF sob o nº 60.601.408/0001-40, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), irresignada com a **Decisão nº 041/94**, prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - LESTE (SP), datada de 21/02/94, que reconheceu perempta a impugnação interposta com a finalidade de ver cancelada exigência fiscal consubstanciada em **AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 05 a 07), interpõe *recurso voluntário*, na forma dos artigos 33 e 35, do Decreto nº 70.235/72, a este **CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MF**, com o propósito de ver acatada as alegações suscitadas na petição impugnativa.

02. Através de ação fiscal correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, levada a efeito pela DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP) foi constituído, por decorrência, a exigência fiscal objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 05 a 07, correspondendo à **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o Lucro da Pessoa Jurídica**, do exercício de 1989, na conformidade do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

03. Do referido lançamento fiscal levado a efeito, foi a empresa notificada, em 16/10/92, através do acionista **ZENON FLORIDO ESPIM** (fls. 07). Todavia, mesmo diante da limitação temporal imposta pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 - *Processo Administrativo Fiscal*, que delimita em 30 dias o prazo para impugnação de exigência fiscal, prorrogável, à época, por mais quinze, na forma do artigo 6º, do citado Decreto, mesmo assim, a empresa somente intenta impugnar a exigência após o transcurso de mais de 08 (oito) meses da ciência, isto é, em 07 de julho de 1993.

04. Assim, inexistindo impugnação da exigência, no prazo legal, consolidada estando, portanto, a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado, no caso vertente, de conformidade com os artigos 9º e 10, do Decreto nº 70.235/72 - *Processo Administrativo Fiscal*, restou ao Julgador singular desconhecer, inquestionavelmente, do mérito da exigência, mantendo, através da **Decisão nº 041/94** (fls. 17/18), incólume o lançamento objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 05 a 07.

05. Regularmente notificada dessa Decisão, através de *AR/ECT* (fls. 19/verso), e diante do indeferimento às pretensões do contribuinte, face a intempestividade do pedido, opta este por apresentar ao **CONSELHO DE CONTRIBUINTES /MF**, o *recurso voluntário* de fls. 20 a 22, alegando que *"embora tenha sido intempestiva a impugnação feita nestes autos, o fato é que as razões consubstanciadas no auto de infração impugnado, bem como a matéria sobre o qual versa já ha muito está esgotada no âmbito dos nos Tribunais, tendo sido inclusive objeto de apreciação da Suprema Corte do Pais que julgou a RE 146733-9/SP entendeu pela inconstitucionalidade da referida exação. No destaca que reconheceu a procedência da exigência objeto do processo principal (IRPJ), do qual este decorreu, tendo efetuado o recolhimento do crédito sem contestá-lo"*.

06. É o relatório



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

A intempestividade na apresentação de petição impugnativa desautoriza o *Julgador singular* a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto, não instaurado a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, resta consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

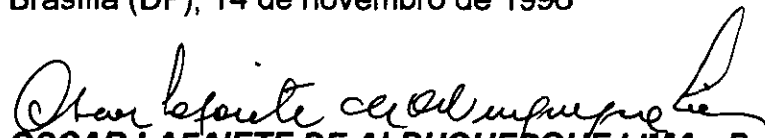
Entretanto, insiste a empresa *METALÚRGICA RIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO* em ver reconhecida indevida a exigência objeto da *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 05 a 07, razão pela qual recorre da decisão de *primeira instância*, onde alega que a intempestividade é superável, haja vista ser a exação reconhecidamente ilegal, porquanto resta pacificada, inclusive pela *S.T.F.*, a inconstitucionalidade da cobrança do *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, no exercício de 1989 (período-base de 1988). Inquestionavelmente é de ser reconhecida a procedência da alegação da empresa, no que tange à impertinência da cobrança do questionado tributo, principalmente quando se recorda ter o *SENADO FEDERAL*, através da *RESOLUÇÃO* nº 11/95, definido, face a manifestação do *Supremo Tribunal Federal*, ser cabível a exigência da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* apenas a partir de **01 de janeiro de 1989** (exercício de 1990).

Todavia, comporta no caso "*in examine*" considerar a lucidez que deflui do **Acórdão nº CSRF/01-0.179**, de 25/11/81, cuja a ementa esclarece, verbis:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A Impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entende eivada de nulidade."

Nessas circunstâncias, iniludivelmente, consta suprimido do *Sujeito Passivo* o direito de ver apreciada sua apelação, como consequência da incompatibilidade entre a perempção e o mérito da exigência, razão pela qual **voto** no sentido de não se conhecer, quanto ao mérito, do *recurso voluntário* de fls. 20 a 22, ressaltando, porém, restar à Autoridade lançadora (*DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo - LESTE/SP*), nos termos do artigo 145, inciso III, c/c o artigo 149 e seus incisos, da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), a possibilidade de vir alterar o lançamento, em face do que preceitua a referida *RESOLUÇÃO* Nº 11/95, do *SENADO FEDERAL*.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

